



Modelo de Regimento Interno para o Sínodo

Alteração conforme resolução SC - 2022 -DOC.CCIX

REGIMENTO INTERNO DO SÍNODO (nome e sigla)

PARTE GERAL

LIVRO I DO SÍNODO

TÍTULO I DA ESTRUTURA ORGÂNICA E DO FUNCIONAMENTO DO CONCÍLIO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Art. 1º O Sínodo (denominação e sigla) é o Concílio constituído de ministros e presbíteros que representam os presbitérios de uma região determinada pelo Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil - IPB e tem a sua sede estabelecida pelo seu estatuto.

§ 1º O Sínodo é filiado eclesiasticamente à IPB, cujas normas constitucionais o obrigam quanto à doutrina, liturgia e governo.

§ 2º O local das reuniões ordinárias do Sínodo é aquele definido pelo Plenário ou pela Comissão Executiva, no exercício de competência delegada.

§ 3º O local das reuniões extraordinárias do Sínodo será definido por sua Comissão Executiva.

Art. 2º São órgãos deliberativos do Sínodo:

I - o Plenário, que é a composição plena do Concílio, em reunião ordinária ou extraordinária regularmente convocada e instalada;

II - a Comissão Executiva, que é a Mesa Diretora do Concílio.

§ 1º A competência dos órgãos deliberativos é definida pela Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI/IPB), pelo estatuto e por este Regimento.

§ 2º Excetuadas as atribuições de sua competência exclusiva, o Plenário do Sínodo poderá delegar as demais atribuições a ele conferidas, na forma do estatuto e da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI/IPB).

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 3º O Sínodo se reunirá:

I - ordinariamente, a cada biênio, no mês de julho dos anos ímpares, oportunidade em que elegerá sua Mesa Diretora;

II – extraordinariamente, sempre que for convocada com esse fim.

§ 1º As reuniões do Sínodo serão convocadas na forma prevista no seu estatuto.

§ 2º O quorum para funcionamento legal do Sínodo é constituído de cinco ministros e dois presbíteros, desde que estejam representados dois terços dos presbitérios.

§ 3º Todas as matérias de competência do Plenário poderão ser objeto de deliberação nas reuniões ordinárias do Sínodo.

§ 4º Nas reuniões extraordinárias, somente serão discutidas e votadas as matérias indicadas nos respectivos termos de convocação, as quais serão registradas em ata.

§ 5º As deliberações do Concílio serão tomadas por maioria que represente mais de cinquenta por cento dos votos dos membros presentes, salvo quando se tratar de alteração do estatuto ou do Regimento Interno, hipóteses em que o quorum será de dois terços dos membros presentes na reunião.

CAPÍTULO III **DA SESSÃO PREPARATÓRIA**

Art. 4º A sessão preparatória compreende a verificação de poderes e a eleição dos membros da nova Mesa Diretora, quando houver.

Seção I **Da Verificação de Poderes**

Art. 5º A Mesa Diretora, reunida à chamada do Presidente, na hora determinada no termo de convocação, procederá à verificação de poderes, que consiste na chamada nominal de ministros e presbíteros arrolados como representantes, para a entrega e conferência das credenciais.

§ 1º A falta de membros da Mesa será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente, dentre os que estiverem com as credenciais em ordem.

§ 2º O convite a outro membro do Concílio para suprir a ausência circunstancial de algum membro da Mesa Diretora não altera a ordem de substituição do Presidente prevista no estatuto e neste regimento.

Art. 6º Somente os membros efetivos poderão tomar assento no Plenário.

§ 1º São membros efetivos do Sínodo:

I - os ministros e presbíteros representantes dos presbitérios, cujas credenciais, apresentadas juntamente com o livro de atas, o relatório e a estatística dos respectivos presbitérios, forem consideradas em ordem pela Mesa Diretora;

II - o Presidente da última legislatura.

§ 2º A credencial do ministro é a sua carteira de ministro, com a anotação da sua escolha como representante.

§ 3º A credencial do presbítero é o certificado de sua eleição como representante ou a anotação dessa escolha em sua carteira de presbítero .

§ 4º Quando o Presidente da última legislatura for presbítero, bastará a declaração do seu presbitério atestando a vigência de seu mandato, salvo se também tomar assento como representante do presbitério, hipótese em que deverá atender à exigência do parágrafo anterior.

§ 5º Tratando-se de reunião ordinária, com eleição de nova Mesa Diretora, a esta caberá examinar as credenciais que forem apresentadas após o ato de verificação de poderes.

§ 6º O portador do livro de atas, do relatório e da estatística será o representante escolhido pelo Secretário-Executivo do Presbitério representado.

§ 7º Na falta do livro de atas ou do relatório com a estatística, que devem ser apresentados na reunião ordinária bienal, toda a delegação do presbitério estará impedida de tomar assento em Plenário.

§ 8º Nas reuniões extraordinárias, bastará a apresentação das credenciais, com a certificação da escolha dos representantes, que poderão ser os mesmos da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos presbitérios os houverem substituído por impossibilidade de comparecimento, cessação das funções no presbiterato, bem como jubilação, licença ou disciplina, em se tratando de ministro.

§ 9º As eventuais impugnações às credenciais apresentadas serão devidamente fundamentadas, para apreciação do Concílio na primeira sessão regular.

Art. 7º Concluída a verificação de poderes e havendo quorum, o Presidente declarará instalada a reunião e dará início aos trabalhos com exercício espiritual.

Parágrafo único. Se não houver quorum, o Presidente adiará a instalação da reunião até que haja o número necessário.

Seção II

Da Eleição e Posse da Nova Mesa Diretora

Art. 8º Após o exercício espiritual, proceder-se-á, por voto secreto, à eleição da nova Mesa para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, bem como para Secretário-Executivo, em caso de término do seu mandato.

§ 1º Somente concorrerão à eleição os membros efetivos presentes na reunião.

§ 2º A eleição dos membros da nova Mesa Diretora será procedida para cada cargo, separada e sucessivamente, na seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, devendo o Tesoureiro ser eleito em sessão regular, após a aprovação do relatório da comissão de exame de contas da Tesouraria.

§ 3º O Vice-Presidente da nova Mesa Diretora será, automaticamente, o Presidente eleito na reunião ordinária anterior, que tenha exercido o cargo até o final do mandato, salvo se renunciar a esse direito constitucional ou se for reeleito.

§ 4º Em caso de reeleição do Presidente ou vacância da Vice-Presidência, o Vice-Presidente será eleito pelo Plenário do Concílio.

§ 5º No caso de nenhum nome alcançar maioria absoluta, após dois escrutínios, o Concílio poderá abreviar a escolha, limitando os novos escrutínios aos mais votados.

§ 6º Persistindo o empate, na votação para cargo da nova Mesa Diretora, o desempate caberá aos três membros da atual Mesa Diretora mais antigos quanto à ordenação, excluindo-se os que porventura estejam concorrendo ao cargo.

§ 7º A posse dos eleitos dar-se-á com oração, perante o Plenário do Concílio, logo após a proclamação do resultado da eleição.

Seção III

Do Horário Regimental e do Encerramento da Sessão Preparatória

Art. 9º Empossada a nova Mesa Diretora, o Concílio aprovará o horário regimental e encerrará a sessão preparatória com oração.

Parágrafo único. Cabe à nova Mesa Diretora propor ao Plenário o horário regimental que melhor atenda ao interesse do Concílio.

Seção IV

Do Registro dos Atos da Sessão Preparatória

Art. 10. A sessão preparatória constará de ata especial, com o registro dos seguintes atos:

- I – verificação de poderes;
- II – instalação da reunião;
- III – leitura do edital de convocação;
- IV – exercício espiritual;
- V - eleição e posse da nova Mesa Diretora, quando houver;
- VI – votação do horário regimental;
- VII – outros fatos que o Concílio julgar relevantes.

Parágrafo único. A ata da sessão preparatória será submetida à aprovação do Plenário na mesma sessão ou na primeira sessão regular.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES REGULARES

Art. 11. As sessões regulares serão iniciadas e encerradas com oração, e dividirão o seu trabalho em expediente, interregno e ordem do dia.

§ 1º A falta de membros da Mesa Diretora, durante as sessões regulares, será suprida por auxiliares convidados por quem estiver presidindo a reunião, sem

prejuízo da ordem de substituição prevista estatutariamente para os casos de ausência ou impedimento dos membros da Comissão Executiva.

§ 2º Cada sessão regular constará de ata específica, que será lida e submetida à aprovação do Plenário, na mesma sessão ou na sessão seguinte, sendo que a última ata será, necessariamente, lida e aprovada antes do exercício espiritual de encerramento da reunião.

§ 3º O registro da eleição do Tesoureiro, extraído da ata da sessão regular em que ocorre sua eleição, constará do resumo da ata de eleição da Mesa Diretora, com sua composição integral, a ser encaminhada ao cartório para a devida averbação.

Seção I

Do Expediente

Art. 12. O Expediente compreende:

I – apresentação, por escrito, dos motivos de ausência dos presbitérios à reunião anterior do Concílio;

II - apresentação de comunicações, consultas, propostas e outros documentos, cuja leitura será dispensada, sempre que o Concílio dispuser de meios de informação acessíveis a todos os conciliares;

III - apresentação dos relatórios:

a) da Comissão Executiva;

b) da Secretaria Executiva, com o resumo das atas da última reunião do Sínodo e do Supremo Concílio;

c) da Tesouraria;

d) do Conselho Fiscal;

e) das Secretarias de Trabalhos Especiais;

f) do Tribunal de Recursos;

g) das comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos especiais;

IV - nomeação das comissões temporárias.

§ 1º Poderá o Sínodo adotar sistema eletrônico para recebimento de documentos, estabelecendo prazo de remessa destes à Secretaria Executiva, para fins de protocolo e apreciação na reunião convocada.

§ 2º Os documentos recebidos por meio eletrônico serão distribuídos de acordo com as respectivas matérias, devendo o Secretário-Executivo, com o auxílio do Primeiro-Secretário, proceder à protocolização e elaboração das ementas para identificação dos assuntos correspondentes.

§ 3º Poderá ser dispensada a leitura dos documentos, se o Concílio disponibilizar o acesso ao conteúdo das matérias neles tratadas.

Seção II Do Interregno

Art. 13. O interregno destina-se ao trabalho das comissões temporárias.

§ 1º Havendo membros que integrem mais de uma comissão, a distribuição dos trabalhos deve ser feita de maneira que não comprometa o funcionamento de qualquer das comissões.

§ 2º Na dinâmica dos trabalhos a Mesa Diretora poderá intercalar atividades das comissões temporárias com a ordem do dia, desde que não comprometa o funcionamento legal do Concílio.

§ 3º Sempre que forem suspensos os trabalhos do Plenário, para as atividades das comissões temporárias, o retorno deverá ser definido pelo Presidente e expressamente comunicado ao Concílio.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 14. A ordem do dia compreende os seguintes atos:

I - discussão e votação dos relatórios das comissões temporárias;

II – eleição e posse:

a) do Tesoureiro;

b) dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, dentre os quais aquele que o presidirá;

c) dos Secretários de Trabalhos Especiais e pessoas designadas para encargos específicos;

d) dos membros de comissões permanentes e especiais;

e) dos membros do Tribunal de Recursos;

III - determinação do tempo e do lugar da próxima reunião ordinária bienal.

CAPÍTULO V DA ORDEM PARLAMENTAR

Art. 15. Os membros do Concílio dedicarão sua máxima atenção durante a leitura, fundamentação, discussão e deliberação das matérias, contribuindo para o bom andamento da reunião e observando as seguintes orientações:

I - nenhum membro se ocupará em conversa particular, enquanto o concílio estiver discutindo ou deliberando;

II - os membros do Concílio que desejarem discutir os pareceres deverão inscrever-se previamente;

III - se mais de um membro pedir a palavra ao mesmo tempo, obtê-la-á, primeiro, o que estiver mais distante da cadeira do Presidente;

IV - os membros do Concílio deverão dirigir-se ao Presidente e referir-se aos seus colegas com a máxima cortesia e respeito;

V - durante os debates, os relatores falarão com preferência sobre as matérias de suas respectivas comissões;

VI - nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem, ou com o fim de se corrigir qualquer engano;

VII - os apartes somente serão permitidos com o consentimento da Mesa e do orador, dentro do tempo a este concedido;

VIII - cada membro poderá falar até duas vezes, sobre qualquer matéria em discussão, e mais de duas, com o consentimento expresso da maioria do Plenário;

IX - ao usar a palavra, o orador deverá fazê-lo com objetividade e pertinência;

X - nenhum membro poderá falar mais de uma vez sobre uma questão de ordem, de adiamento e de entrega de qualquer matéria a uma comissão;

XI - nenhum membro efetivo poderá retirar-se das sessões, sem licença da Mesa;

XII - caso o membro tenha que se retirar definitivamente, deverá a Mesa Diretora submeter o pedido ao consentimento ao Plenário, salvo quando se tratar de motivo de força maior.

Art. 16. O desrespeito às regras de conduta e de convivência no ambiente do Concílio constitui quebra do decoro conciliar, passível de exortação e até mesmo de processo disciplinar.

Art. 17. Ministros e presbíteros que não sejam membros efetivos, mas sejam designados para encargos específicos ou membros de comissões determinados pelo Concílio, gozarão de todos os direitos, menos o de votar.

Parágrafo único. O ministro que comprove a regularidade do seu vínculo com a IPB e o presbítero que comprove estar no exercício de mandato em uma das igrejas jurisdicionadas ao Sínodo poderão fazer uso da palavra pelo tempo que lhes for concedido pela presidência da Mesa, mesmo que não sejam delegados, nem estejam em encargos ou comissões determinadas pelo Concílio.

CAPÍTULO VI **DAS PROPOSTAS**

Art. 18. As propostas devem ser apresentadas por escrito, em papel apropriado ou através de sistema eletrônico definido pela Comissão Executiva.

§ 1º Toda proposta deve ser redigida em forma de resolução, observando os mesmos elementos estabelecidos para a redação dos pareceres das comissões temporárias.

§ 2º Uma vez conhecida a proposta, terá o proponente a palavra para fundamentá-la.

§ 3º Tendo entrado em discussão, a proposta somente poderá ser retirada pelo proponente mediante consentimento do Plenário.

CAPÍTULO VII **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

Art. 19. Durante as reuniões do Concílio, poderá haver as seguintes comissões temporárias, constituídas de ministros e presbíteros:

I - Comissão de Exercícios Devocionais;

II - Comissão de Exame dos Livros de Atas da Comissão Executiva e dos presbitérios;

III - Comissão de Exame dos Relatórios presbiteriais;

IV - Comissão de Estado Religioso na Jurisdição do Concílio;

V - Comissão de Exame de Contas da Tesouraria;

VI - Comissão de Legislação e Justiça;

VII - Comissão de Estatística;

VIII - Comissão de Finanças e Distribuição do Trabalho;

IX – Comissão de Indicações.

Parágrafo único. O Concílio poderá subdividir as comissões temporárias para otimizar o trabalho ou nomear outras comissões, além daquelas previstas neste Regimento.

Art. 20. A nomeação das comissões temporárias, na medida do possível, deverá levar em conta o conhecimento, a experiência, a especialidade e a capacidade técnica de seus integrantes.

Art. 21. Cada comissão temporária terá um relator, podendo ainda ter um ou mais sub-relatores.

§ 1º Cabe ao Presidente nomear as comissões, salvo no caso de o Concílio preferir indicá-las.

§ 2º No ato de nomeação, serão designados o relator e o sub-relator ou sub-relatores de cada comissão.

§ 3º Na ausência de designação específica, considerar-se-ão relator e sub-relator, respectivamente, o primeiro e o segundo nomes constantes na nomeação, e assim, sucessivamente, quando houver mais de um sub-relator.

§ 4º Ao relator compete encaminhar o estudo, a discussão e a votação das matérias, no âmbito da comissão temporária, bem como elaborar o relatório, parcial ou final.

§ 5º Ao sub-relator, compete executar as atividades delegadas pelo relator, auxiliá-lo e substituí-lo quando necessário, bem como produzir o relatório, parcial ou final, quanto às matérias que lhe forem entregues.

Art. 22. Os pareceres das comissões temporárias serão redigidos em forma de resolução, que conterà:

I – o número do documento, sua procedência e ementa da matéria, de modo a identificar com clareza o assunto objeto da deliberação;

II – os considerandos, identificados por algarismos arábicos, com as razões que fundamentam a resolução;

III - a conclusão, com a expressão “o Sínodo (nome ou sigla) - ano da reunião - RESOLVE”, seguida de alíneas ou algarismos romanos, iniciando com o uso de verbos no infinitivo, de modo que a resolução seja elaborada com clareza, objetividade e pertinência.

§ 1º Tratando-se de consulta, as perguntas nela formuladas deverão integrar a resolução.

§ 2º As deliberações das comissões temporárias serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

§ 3º Os pareceres que obtiverem maioria em uma comissão, serão assinados por todos os membros, podendo os contrários acrescentar, às respectivas assinaturas, o termo “vencido”.

§ 4º Caso o parecer de um relator ou sub-relator não alcance aprovação na respectiva comissão, outro membro será designado para relatar a matéria, nos termos do voto da maioria dos membros dessa comissão.

§ 5º Os pareceres poderão ser divulgados por meio eletrônico para conhecimento de todos os membros do Concílio, antes de serem levados à discussão em Plenário.

CAPÍTULO VIII **DA DISCUSSÃO**

Art. 23. Lido o relatório, o Presidente submeterá a matéria à discussão.

§ 1º O tempo destinado ao uso da palavra para cada orador será prudentemente definido pelo Presidente, no início de cada sessão destinada à discussão das matérias, podendo ser ampliado ou reduzido, a juízo do Plenário.

§ 2º Não será submetida à discussão a proposta para que uma determinada matéria seja votada, fique sobre a mesa ou seja incluída na ordem do dia, bem assim para suspender a sessão.

§ 3º Quando qualquer matéria estiver em discussão, não se poderá receber qualquer outra proposta, salvo para suspender a sessão, adiar a matéria para a ordem do dia

da sessão seguinte, ficar sobre a mesa, substituir por outra proposta sobre o mesmo assunto, adiar para data determinada ou remeter a uma comissão.

§ 4º Pedida a votação da matéria em debate, o Presidente consultará o Plenário se está pronto para votar: se dois terços dos presentes responderem afirmativamente, proceder-se-á à votação, estando assegurado o uso da palavra a dois oradores favoráveis e a dois oradores contrários ao relatório, dentre os inscritos.

§ 5º Qualquer matéria poderá ser discutida por partes, mediante proposta.

Art. 24. As emendas ou substitutivos devem ser votados antes da proposta original, na ordem inversa daquela em que forem apresentados.

§ 1º O proponente da emenda ou substitutivo terá o tempo necessário para formalizar sua proposta, a qual não será submetida à discussão, salvo se a maioria do Plenário preferir discuti-la.

§ 2º Por iniciativa do Presidente ou decisão do Plenário a matéria objeto da emenda ou substitutivo poderá retornar à comissão temporária, para que seja novamente analisada.

Art. 25. Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão, sob proposta de um que tenha votado com a maioria.

Art. 26. Um assunto que tenha sido adiado indefinidamente não será apresentado novamente, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento de três quartas partes dos membros que tenham estado presentes à sua decisão.

CAPÍTULO IX DA VOTAÇÃO

Art. 27. A votação será:

- I - ordinariamente simbólica;
- II - nominal, quando o Concílio decidir fazê-lo desse modo;
- III - por voto secreto:
 - a) nas eleições para membros da Mesa Diretora;
 - b) nos casos de grave importância, a juízo do Concílio.

§ 1º Somente terão direito a voto os membros efetivos do Concílio.

§ 2º Quando o Presidente tiver começado a apuração dos votos ninguém mais poderá usar da palavra, salvo se constatar a ocorrência de algum erro, caso em que poderá suscitar questão de ordem.

CAPÍTULO X

DAS SESSÕES PRIVATIVAS E INTERLOCUTÓRIAS

Art. 28. Os assuntos reservados serão tratados em sessão privativa, com a presença exclusiva dos membros efetivos do Concílio.

Art. 29. O Concílio poderá funcionar excepcionalmente em sessão interlocutória, sendo facultado ao Presidente nomear outro membro para presidir a reunião.

§ 1º A sessão interlocutória poderá ocorrer, a Juízo da Mesa Diretora, especialmente para tratar de matéria difícil, questão prejudicial ou assunto que demande maiores debates, cuja discussão possa impedir ou retardar a apreciação das demais matérias pelo Plenário.

§ 2º As regras de funcionamento da sessão interlocutória serão definidas no âmbito da reunião, desde que não contrariem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, o estatuto e este Regimento.

§ 3º As deliberações da sessão interlocutória serão submetidas ao Plenário, em sessão regular.

CAPÍTULO XI

DAS REUNIÕES EM AMBIENTE ELETRÔNICO

Art. 30. Em caso de urgência e relevância, em que haja impossibilidade para reunir-se presencialmente, o Sínodo ou sua Comissão Executiva poderá reunir-se por meio exclusivamente eletrônico ou em sistema misto (presencial e eletrônico), observando os seguintes requisitos:

I - regular e tempestiva convocação dos membros;

II - acesso de todos os membros à rede mundial de computadores;

III - confirmação de que todos os membros estejam aptos a acessarem o ambiente eletrônico escolhido para suportar a reunião, cujo endereço deverá constar da respectiva ata;

IV - registro em ata de todos os atos e deliberações.

Parágrafo único. O procedimento adotado para viabilizar o funcionamento do Concílio em ambiente eletrônico deve ser previamente aprovado pela Comissão Executiva e constar do respectivo edital de convocação, primando pela observância das normas constitucionais, estatutárias e regimentais.

TÍTULO II **DA COMISSÃO EXECUTIVA**

CAPÍTULO I **DA COMPOSIÇÃO, DA COMPETÊNCIA** **E DO QUÓRUM DE FUNCIONAMENTO**

Art. 31. A Comissão Executiva, também chamada de Mesa Diretora do Sínodo, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Tesoureiro.

§ 1º Compete à Comissão Executiva:

I - representar a personalidade jurídica do Concílio, por meio do Presidente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;

II - administrar o patrimônio do Concílio;

III - resolver assuntos de urgência, de competência do Concílio, quando surgirem nos interregnos, sempre ad referendum do Plenário;

IV - zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do Plenário, ou baixadas nos interregnos, em caráter urgente, pelo Supremo Concílio ou por sua Comissão Executiva;

V - nomear subcomissões para análise prévia de documentos relacionados a matérias de sua competência ou da competência do Plenário;

VI- nomear consultorias técnicas para assessorá-la na solução de assuntos da sua competência;

VII - preencher as vagas que se verificarem nas comissões eclesiais, secretarias de trabalhos especiais e encargos específicos, ocorridas nos interregnos;

VIII - preencher cargo na Comissão Executiva, em caso de vacância;

IX - convocar as reuniões do Sínodo.

§ 2º As deliberações da Comissão Executiva serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes à reunião, exigindo-se a presença mínima de dois terços de seus integrantes.

§ 3º Ocorrendo motivos sérios e não sendo possível aguardar a reunião plenária do Sínodo, poderá a Comissão Executiva, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resolução ou suspender a execução de medidas votadas pelo Plenário do Concílio, ad referendum deste, em sua próxima reunião.

Art. 32. A Comissão Executiva poderá nomear subcomissões, compostas de ministros e presbíteros representantes dos presbitérios jurisdicionados ao Sínodo, para análise prévia de documentos encaminhados às reuniões ordinárias e extraordinárias do Concílio.

Parágrafo único. As subcomissões nomeadas na forma do *caput* apresentarão os pareceres à Secretaria Executiva do Sínodo, no prazo que lhes for concedido pela Comissão Executiva, a fim de que o Secretário-Executivo reúna esses pareceres e os encaminhe ao Concílio para discussão final, diretamente no Plenário.

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA**

Seção I **Do Presidente**

Art. 33. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas no estatuto e neste Regimento:

- I - convocar e presidir as reuniões da Comissão Executiva;
- II - presidir as reuniões do sínodo;
- III - organizar a ordem do dia para cada sessão;
- IV - manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do Concílio a um resultado rápido e conveniente;
- V - sugerir as medidas que lhe parecerem mais adequadas e diretas para levar qualquer matéria à solução final;
- VI - anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, zelando para que se dirijam à Mesa;
- VII - chamar à ordem o orador que se afastar do assunto;
- VIII - advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos;
- IX - zelar para que os membros não se retirem da sessão sem licença da Mesa Diretora;
- X - abreviar os debates, o quanto possível, encaminhando-os à votação;
- XI - falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do Plenário;
- XII - nomear as comissões, salvo no caso de o Concílio preferir indicá-las;
- XIII - prorrogar por até trinta minutos o horário regimental, para conclusão da matéria que estiver em discussão, se a medida se mostrar conveniente e desde que não haja oposição da maioria do Plenário;
- XIV - exercer as prerrogativas de membro *ex officio* dos presbitérios jurisdicionados e de todas as comissões do Sínodo.

Art. 34. Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a reunião do Concílio será presidida, sucessivamente, na seguinte ordem:

I - Secretário-Executivo;

II - Primeiro-Secretário;

III - Segundo-Secretário;

IV - Tesoureiro;

V - ministro mais antigo quanto à ordenação, dentre os que estiverem presentes na reunião.

Seção II Do Vice-Presidente

Art. 35. Compete ao Vice-Presidente:

I - suceder o Presidente em caso de vacância e substituí-lo em sua ausência ou impedimento;

II - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas na forma do estatuto e deste Regimento, bem como aquelas que forem delegadas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva.

§ 1º Na ausência eventual do Vice-Presidente, este será substituído pelo Secretário-Executivo, na forma do artigo 67, § 3º, da CI/IPB, acumulando as atribuições do seu cargo.

§ 2º Em caso de vacância na Vice-Presidência, as atribuições do respectivo cargo serão exercidas cumulativa e provisoriamente pelo Secretário-Executivo, até que o Concílio ou sua Comissão Executiva eleja o sucessor.

Seção III Do Secretário-Executivo

Art. 36. Compete ao Secretário-Executivo, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - preparar, com antecedência, o rol completo dos presbitérios jurisdicionados ao Sínodo, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes;

II - preparar a agenda dos trabalhos da Comissão Executiva, sob a orientação do Presidente;

III - arquivar todos os documentos do Concílio e conservá-los em boa ordem;

IV - transcrever em livros, conforme o modelo oficial, as atas do Concílio e de sua Comissão Executiva;

V - cumprir e orientar o cumprimento das deliberações do Concílio e de sua Comissão Executiva, exceto as que forem especificamente atribuídas a determinada pessoa ou comissão;

VI - encaminhar ao Plenário do Sínodo as resoluções tomadas pela Comissão Executiva *ad referendum* do Concílio.

VII - fazer as comunicações oficiais do Concílio e de sua Comissão Executiva;

VIII – assinar, com o Presidente, a correspondência do Concílio, durante a reunião;

IX - fazer as anotações nas carteiras dos ministros e presbíteros, representantes dos presbitérios;

X - apresentar ao Concílio o resumo das atas da última reunião do Sínodo e do Supremo Concílio;

XI – redigir, sob a orientação do Presidente, o relatório da Comissão Executiva;

XII - elaborar os relatórios estatísticos do Sínodo;

XIII - informar à Comissão Executiva os trabalhos que o Plenário determinou fossem executados durante a legislatura;

XIV- resolver, juntamente com o Presidente, assuntos urgentes, cuja solução não possa esperar mais do que três dias, e desde que não seja possível reunir, nesse prazo, a maioria dos membros da Comissão Executiva, sempre *ad referendum* desta;

XV- substituir o Vice-Presidente e o Presidente, na forma do estatuto e deste Regimento.

§ 1º Em caso de ausência ou impedimento do Secretário-Executivo, substituí-lo-á, sucessivamente:

I - o Primeiro-Secretário;

II - o Segundo-Secretário.

§ 2º Em caso de vacância na Secretaria Executiva, o respectivo cargo será ocupado por pessoa eleita pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Concílio.

Seção IV

Do Primeiro-Secretário

Art. 37. Compete ao Primeiro-Secretário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - protocolar e manter em ordem os documentos que forem apresentados ao Sínodo;

II- atualizar e manter em ordem a relação dos membros do Sínodo;

III - proceder à chamada dos membros, para verificação do quorum das reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV – lançar, nos respectivos livros, os termos de aprovação das atas da Comissão Executiva do Sínodo e dos presbitérios sob a jurisdição deste;

V - entregar o protocolo e os documentos ao Secretário-Executivo, imediatamente após o encerramento da reunião do Sínodo;

VI - supervisionar o sistema informatizado, quando este for adotado pelo Concílio durante a realização de suas reuniões, procurando suprir os elementos que devem constar no sistema, conferindo e atualizando os dados que devem ser lançados com vistas à elaboração dos pareceres;

VII - substituir o Secretário-Executivo em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo único. Em caso de vacância na Primeira Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Sínodo.

Seção V

Do Segundo-Secretário

Art. 38. Compete ao Segundo-Secretário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Sínodo, redigindo e procedendo à leitura das correspondentes atas, as quais deverão ser entregues ao Secretário-Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões, a fim de que sejam devidamente transcritas em livro próprio;

II - secretariar as reuniões da Comissão Executiva;

III - substituir o Primeiro-Secretário em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º Em caso de ausência ou impedimento do Segundo-Secretário, o Presidente designará, dentre os demais membros, um secretário “ad hoc” para funcionar durante a reunião do Concílio ou de sua Comissão Executiva.

§ 2º Em caso de vacância, na Segunda Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Sínodo.

Seção VI

Do Tesoureiro

Art. 39. Compete ao Tesoureiro, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - arrecadar as verbas orçadas pelo Plenário e as ofertas destinadas ao Sínodo;

II - fazer os pagamentos orçados pelo Sínodo;

III - velar pela fiel execução da receita orçada;

- IV - manter em dia a escrita respectiva;
- V – apresentar, periodicamente, balancete à Comissão Executiva;
- VI - prestar contas ao Sínodo, nas reuniões ordinárias;
- VII - providenciar o depósito das importâncias sob sua guarda, em agência bancária de escolha do Sínodo;
- VIII - movimentar as contas bancárias, sob a orientação da Comissão Executiva;
- IX - cobrar dos presbitérios jurisdicionados o repasse de contribuições determinadas pelo Concílio;
- X - substituir o Presidente, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Em caso de vacância na Tesouraria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Sínodo.

Seção VII

Dos Secretários Temporários

Art. 40. O Sínodo poderá eleger secretários temporários para auxiliarem nos trabalhos da Mesa Diretora, durante as reuniões do Concílio, competindo-lhes o exercício dos encargos por este atribuídos.

Parágrafo único. Os Secretários Temporários somente funcionam durante as reuniões ordinárias e extraordinárias do Concílio, não integrando sua Comissão Executiva.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 41. A Comissão Executiva se reunirá sempre que for convocada pelo seu Presidente, na forma do estatuto e deste Regimento.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a reunião da Comissão Executiva poderá ser presidida pelo Secretário-Executivo, se a matéria pautada for urgente e inadiável, e os demais membros estiverem presentes.

§ 2º A convocação dos membros da Comissão Executiva é indispensável, podendo ser pública ou individual, inclusive por meio eletrônico que possibilite a comprovação, e será expedida com tempo bastante para o comparecimento, sob pena de nulidade.

§ 3º Compete ao Secretário-Executivo, atendendo à determinação do Presidente, expedir a convocação, nela constando os assuntos a serem tratados na reunião.

§ 4º Outros assuntos não indicados na convocação poderão ser deliberados com a concordância da maioria dos membros presentes à reunião.

§ 5º Ressalvados os casos de reconhecida urgência, a convocação deverá ser feita com observância do prazo estatutário.

§ 6º Em qualquer caso, havendo concordância de todos os membros, a reunião poderá ocorrer a qualquer momento.

Art. 42. Os secretários de trabalhos especiais, bem como os relatores de comissões permanentes e especiais, poderão participar das reuniões da Comissão Executiva e nela fazerem uso da palavra sobre assuntos pertinentes ao seu trabalho, sem direito a voto.

Art. 43. A Comissão Executiva poderá discutir e decidir matérias de sua competência em ambiente eletrônico.

§ 1º As reuniões em ambiente eletrônico somente poderão ser realizadas se todos os membros da Comissão Executiva tiverem acesso e se declararem aptos a operarem a ferramenta eletrônica adotada.

§ 2º O ambiente que suportará a reunião e o procedimento para a realização desta serão decididos pela própria Comissão Executiva.

§ 3º A convocação dos membros da Comissão Executiva será feita pelo Presidente, com tempo suficiente para que todos possam acessar o ambiente eletrônico, devendo constar o horário de início da reunião e as matérias da pauta.

§ 4º Ao ser convocado, o membro deverá responder com o “ciente”, para que não haja dúvida quanto à entrega e leitura da convocação.

§ 5º Não serão incluídos na pauta da reunião em ambiente eletrônico, ou dela serão excluídos, os assuntos destacados para apreciação em ambiente presencial por, pelo menos, dois terços dos membros da Comissão Executiva.

§ 6º Os destaques para exclusão de matérias da pauta deverão ser apresentados antes do horário definido na convocação para início da reunião.

§ 7º Quando a matéria tiver origem em documento, cópia deste será previamente disponibilizada pelo Secretário-Executivo a todos os membros da Comissão Executiva.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ATIVIDADE DE DIVERSOS ORGANISMOS INTERNOS E DE PESSOAS A SERVIÇO DO CONCÍLIO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO FISCAL

Seção I

Da Eleição dos Membros e da Presidência do Conselho Fiscal

Art. 44. O Conselho Fiscal é composto de três membros titulares e igual número de suplentes, eleitos anualmente pelo Plenário, para mandato de dois anos, coincidente com a legislatura do Concílio, conforme previsão estatutária.

§ 1º Ao eleger os membros do Conselho Fiscal, o Plenário designará dentre eles aquele que presidirá o órgão.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

I - convocar e presidir as reuniões do órgão;

II – convocar os suplentes, nos casos de ausência ou impedimento dos titulares e de vacância do cargo;

III – encaminhar os relatórios parciais e geral ao Sínodo, por meio de sua Comissão Executiva.

§ 3º Em caso de ausência ou impedimento do Presidente, ou de vacância do cargo, caberá ao membro mais idoso substituí-lo ou sucedê-lo.

§ 4º As vagas que surgirem no Conselho Fiscal durante a legislatura serão preenchidas pela Comissão Executiva.

Seção II

Das Atribuições do Conselho Fiscal

Art. 45. Compete ao Conselho Fiscal:

I- reunir-se trimestral e anualmente para examinar os livros e demais documentos contábeis, com análise criteriosa das contas da Tesouraria;

II- requisitar informações e documentos à Tesouraria do Sínodo, quando isso for necessário ao exame das contas;

III- submeter à Comissão Executiva e ao Plenário do Sínodo os relatórios dos exames periódicos procedidos, sugerindo eventuais providências e correções;

IV- responder às consultas formuladas pela Comissão Executiva em matéria contábil e financeira;

V - prestar relatório anual à Comissão Executiva e relatório geral ao Plenário do Concílio, no final da legislatura, os quais deverão vir acompanhados dos balancetes da Tesouraria, com a respectiva documentação.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES ECLESIASTICAS

Art. 46. Poderão ser nomeadas comissões constituídas de ministros e presbíteros, com poderes específicos, para funcionarem durante as sessões ou nos interregnos, prestando relatório do trabalho realizado.

§ 1º São estas as categorias de comissões:

I - comissões temporárias, que funcionam durante as reuniões ordinárias ou extraordinárias do Concílio;

II - comissões permanentes, que funcionam durante os interregnos, para tratar de assuntos que lhes sejam entregues pelo Plenário e cujo mandato se extingue com a reunião ordinária seguinte do Concílio, ao qual deverão apresentar relatório;

III - comissões especiais, compostas por, no mínimo, três ministros e dois presbíteros, as quais recebem poderes específicos para tratarem, em definitivo, de certos assuntos, com mandato que se extingue quando da apresentação de relatório final;

§ 2º É necessária a presença da maioria dos membros para instalação e deliberação das comissões eclesiais.

§ 3º No ato de nomeação das comissões eclesiais poderão ser nomeados suplentes, ministros e presbíteros, que atuarão em caso de vacância, bem como de ausência ou impedimento dos titulares.

Art. 47. Ao nomear comissões, o Concílio deverá levar em conta o conhecimento, a experiência e a capacidade técnica dos seus componentes, bem como a facilidade para se reunirem.

§ 1º Poderá o Concílio incluir nas suas comissões, ministros e presbíteros que não estiverem na reunião, mas que sejam da sua jurisdição.

§ 2º Não poderão ser nomeados para integrarem comissões eclesiais ministros sob disciplina ou em gozo de licença, bem como presbíteros em disponibilidade.

§ 3º As vagas que se verificarem nas comissões, durante o interregno, serão preenchidas pela Comissão Executiva.

CAPÍTULO III **DAS SECRETARIAS DE TRABALHOS ESPECIAIS**

Art. 48. O Concílio poderá manter trabalhos especiais, determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao encargo.

§ 1º O Plenário do Sínodo poderá estabelecer quantas secretarias de trabalhos especiais julgar necessárias.

§ 2º Somente membros de igrejas sob a jurisdição do Sínodo, em plena comunhão, poderão ser eleitos para as secretarias de trabalhos especiais.

Art. 49. Compete aos Secretários de Trabalhos Especiais, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, além das atribuições previstas em normas especiais que regulam os trabalhos das sociedades internas:

I - servir de elemento de ligação entre o Concílio e as respectivas confederações das sociedades internas para as quais foram designados;

II - cumprir as determinações do Concílio, no âmbito da respectiva secretaria;

III - prestar relatório ao Concílio e sugerir medidas convenientes ao desenvolvimento da obra relacionada à respectiva secretaria;

IV - fazer uso da palavra nas reuniões do Concílio ou de sua Comissão Executiva, pelo tempo que for concedido, a fim de tratar de matéria relacionada ao trabalho das respectivas secretarias;

V - participar de congressos e outras reuniões das respectivas confederações;

VI - orientar, estimular e supervisionar o trabalho das respectivas confederações no território do Concílio;

VII - promover a organização da confederação, quando não houver;

VIII - assistir os secretários presbiteriais e orientá-los no planejamento e na execução do seu trabalho junto às respectivas federações;

IX - planejar, realizar e orientar a realização de atividades que contribuam para a consolidação das sociedades internas como importante força de integração a serviço da igreja;

X - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Concílio.

§ 1º Ao Secretário Sinodal do trabalho da União Presbiteriana de Homens (UPH), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - organizar, orientar e estimular o trabalho cristão dos homens no território do Concílio;

II - assistir a confederação de UPHs no planejamento e na execução de suas ações;

III - promover, sempre que oportuno e possível, reuniões, palestras, simpósios e congressos para homens, estimulando-os ao exercício da masculinidade bíblica, nas esferas da família, da igreja e da sociedade como um todo;

IV - promover a organização da confederação de UPH, quando não houver.

§ 2º Ao Secretário Sinodal do trabalho da Sociedade Auxiliadora Feminina (SAF), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - organizar, orientar e estimular o trabalho cristão das mulheres no território do Concílio;

II - assistir a confederação de SAFs no planejamento e na execução de suas ações;

III - promover, sempre que oportuno e possível, reuniões, palestras, simpósios e congressos para mulheres, buscando o crescimento espiritual e estimulando-as a influenciarem as mais jovens com o bom testemunho da submissão bíblica;

IV - promover a organização da confederação de SAF, quando não houver.

§ 3º Ao Secretário Sinodal do trabalho da União da Mocidade Presbiteriana (UMP), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - organizar, orientar e estimular o trabalho cristão dos jovens no território do Concílio;

II - assistir a confederação de UMPs no planejamento e na execução de suas ações;

III - realizar trabalhos que visem o desenvolvimento dos jovens nos diversos setores de sua vida;

IV - motivar a integração dos jovens nos serviços da igreja local, das federações e da confederação;

V - promover a organização da confederação de UMP, quando não houver.

§ 4º Ao Secretário Sinodal do trabalho da União Presbiteriana de Adolescentes (UPA), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - orientar, estimular e superintender o trabalho cristão dos adolescentes no território do Concílio;

II - assistir a confederação de UPAs no planejamento e na execução de suas ações;

III - motivar a integração dos adolescentes nos serviços da igreja local, das federações e da confederação;

IV - manter contato com os secretários presbiteriais das UPAs, na jurisdição do Concílio, a fim de orientá-los e cooperar com suas atividades;

V - promover, sempre que oportuno e possível, reuniões, a realização de palestras, simpósios e congressos para adolescentes, buscando o crescimento espiritual e estimulando-os a influenciarem positivamente a sociedade, com o bom testemunho de vida cristã;

VI - incentivar a realização de reuniões e outros eventos que envolvam pais, professores, adolescentes e conselheiros de UPAs;

VII - realizar trabalhos que visem o desenvolvimento dos adolescentes nos diversos setores de sua vida;

VIII - promover a organização da confederação de UPAs, quando não houver.

§ 5º Ao Secretário Sinodal do trabalho da União de Crianças Presbiterianas (UCP), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - assistir a confederação de UCPs no planejamento e na execução de suas ações;

II - zelar para que, na jurisdição do Concílio, sejam estabelecidas atividades apropriadas ao cultivo espiritual da criança, dentro dos padrões presbiterianos;

III - promover a organização de atividades infantis para o desenvolvimento social e religioso da criança;

IV - promover a distribuição de literatura reformada para orientação dos pais, e material adequado ao interesse das próprias crianças;

V - promover cursos para líderes do trabalho com a infância;

VI - promover reuniões de pais e professores de educação religiosa, juntamente com líderes da educação infantil;

VII - estimular os presbitérios a cooperarem para o maior proveito das UCPs.

§ 6º Ao Secretário Sinodal do trabalho com a Pessoa Idosa, além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - prestar assistência às federações da pessoa idosa no planejamento e na execução de suas ações na jurisdição do Concílio;

II - buscar o apoio da Secretaria Nacional da Pessoa Idosa para a implementação de medidas de interesse dos idosos na jurisdição do Concílio.

III - incentivar a participação dos idosos nas atividades da igreja local e das secretarias presbiteriais, sinodal e nacional;

IV - promover eventos voltados para a conscientização da qualidade de vida espiritual, física e emocional dos idosos.

§ 7º Ao Secretário Sinodal de Educação Religiosa, além das atribuições comuns aos demais, compete acompanhar a situação pedagógica das escolas dominicais nas igrejas sob a jurisdição do Concílio.

CAPÍTULO IV

DAS PESSOAS NOMEADAS PARA ENCARGOS ESPECÍFICOS E DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA

Art. 50. O Concílio ou sua Comissão Executiva poderá nomear pessoas para encargos específicos ou contratar consultoria técnica para auxiliar na solução de assuntos de sua competência, dando preferência aos membros de igrejas jurisdicionadas ao Sínodo.

LIVRO II

DAS PROVIDÊNCIAS QUE ANTECEDEM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR PARA APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO GRAVE DE FONTE DESCONHECIDA

TÍTULO I

DAS PROVIDÊNCIAS QUE ANTECEDEM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA COMUNICAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR

Art. 51. As faltas cometidas por qualquer Presbitério sob a jurisdição do Sínodo serão levadas ao conhecimento deste através de queixa ou denúncia.

§ 1º Somente será admitida queixa ou denúncia oferecida por pessoa crente, membro de igreja evangélica idônea, em plena comunhão, ou ministro do evangelho, de reconhecida idoneidade.

§ 2º Para o fim específico de oferecimento da queixa ou denúncia, equiparam-se à pessoa crente os conselhos, presbitérios e sínodos jurisdicionados à Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO II

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA QUEIXA OU DENÚNCIA E DO PROCEDIMENTO SUASÓRIO

Art. 52. Diante da existência de queixa ou denúncia, o Presidente convocará reunião plenária do Sínodo para tomar conhecimento da matéria.

§ 1º Atendendo à convocação do Presidente, o Concílio se reunirá para tomar as seguintes providências, dentre outras que reputar pertinentes:

I – analisar a autenticidade e o teor do documento em que está consubstanciada a queixa ou denúncia;

II – verificar se o julgamento da matéria é da competência do Sínodo;

III - avaliar a viabilidade de empregar esforços para correção da falta por meios suasórios;

IV – considerar a utilidade da instauração do processo disciplinar à vista dos fatos narrados na queixa ou denúncia;

§ 2º Tratando-se de queixa ou denúncia desprovida de fundamento que justifique o processo disciplinar, o Concílio não dará andamento ao caso e a devolverá ao queixoso ou denunciante, retendo cópia do documento preservada por sigilo.

§ 3º Constatando que não detém competência legal para apreciar e julgar a matéria, o Concílio devolverá a queixa ou denúncia ao autor para que este possa se dirigir ao órgão eclesiástico competente.

§ 4º Da decisão que negar andamento ao processo disciplinar caberá recurso ao Supremo Concílio no prazo de noventa dias, a ser encaminhado por intermédio do Sínodo, observando o disposto no artigo 63, da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Art. 53. Sendo viável o emprego de esforços para a correção da falta por meios suasórios, o Sínodo se dedicará a esse objetivo, podendo designar a Comissão Executiva ou outros membros do Concílio para acompanhar o caso pastoralmente.

§ 1º Uma vez alcançado o objetivo mencionado no *caput* deste artigo, o Concílio dará o caso por encerrado, devolvendo a queixa ou denúncia ao autor, e retendo cópia do documento preservada por sigilo.

§ 2º Mostrando-se inviável ou resultando frustrada a tentativa de solução do caso por meios suasórios, o Concílio será convocado para funcionar como Tribunal Eclesiástico.

Art. 54. Na ata da reunião do Sínodo, relativa ao procedimento suasório, constará:

I - o motivo da convocação do Concílio, as providências adotadas e os objetivos alcançados;

II - a deliberação acerca da convocação do Concílio para funcionar com fins judiciais, caso seja inviável ou tenha sido frustrada a tentativa de solução do caso por meios suasórios.

§ 1º Os atos praticados pelo Sínodo durante o emprego de esforços suasórios, fase que antecede a instalação do Tribunal, deverão constar de ata apartada ou memória da reunião, na qual será registrada a suma das providências adotadas e soluções alcançadas pelo Concílio.

§ 2º A queixa ou denúncia e os documentos ou mídias que a instruem ficarão acondicionados em local apropriado da Secretaria Executiva, juntamente com as atas relativas ao procedimento suasório, até que se ultime a solução nessa fase, ou haja instalação do Tribunal Eclesiástico.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR PARA APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO GRAVE DE FONTE DESCONHECIDA

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 55. Caso surja, no âmbito do Sínodo, notícia de fato grave de fonte desconhecida, sem que haja denúncia ou queixa formal quanto à materialidade e autoria da falta, poderá o Concílio promover a apuração do fato, mediante sindicância, como passo preliminar à instalação do Tribunal.

§ 1º A abertura do procedimento preliminar previsto neste capítulo constará de ata específica, protegida por sigilo.

§ 2º A comissão especial de sindicância será nomeada pelo Presidente, salvo se o Concílio preferir nomeá-la.

§ 3º Os trabalhos da comissão especial de sindicância deverão ser concluídos no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, se houver justificativa plausível.

CAPÍTULO II

DO RELATÓRIO

Art. 56. Os trabalhos da comissão especial de sindicância deverão ser concluídos no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, se houver justificativa plausível.

§ 1º O relatório será obrigatoriamente escrito e firmado pelos integrantes da comissão especial de sindicância, ficando preservado por sigilo.

§ 2º Da sindicância poderá resultar:

l– arquivamento do procedimento;

II – admissibilidade da denúncia, sendo o relatório da comissão especial de sindicância tomado como peça equivalente à comunicação escrita prevista no artigo 42, alínea “b”, do Código de Disciplina.

LIVRO III DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO ÚNICO DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO PLENÁRIO E DA COMISSÃO EXECUTIVA

CAPÍTULO I DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO

Art. 57. Da decisão do Plenário do Concílio, em matéria administrativa, caberá recurso ao Sínodo, no prazo de noventa dias, a contar da ciência ao interessado ou da publicação do ato impugnado, quando não houver pessoa especificamente interessada e a matéria for de interesse geral dos membros da Igreja.

§ 1º O recurso será dirigido ao Supremo Concílio por intermédio do Sínodo, observando o disposto no artigo 63, da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 2º O Sínodo fará o exame de admissibilidade do recurso e, sendo este tempestivo, determinará que o Secretário-Executivo remeta os autos ao Supremo Concílio, no prazo de trinta dias, que somente poderá ser suspenso em caso de grave situação que constitua obstáculo plenamente justificável.

§ 3º À vista do recurso administrativo, o Concílio poderá reconsiderar sua decisão total ou parcialmente.

§ 4º Uma vez mantida a decisão, ainda que parcialmente, o recurso será remetido ao Supremo Concílio.

§ 5º O recurso não será admitido quando for apresentado fora do prazo legal, cabendo ao Concílio deliberar pelo arquivamento da matéria, com a indispensável ciência ao interessado.

§ 6º Quem se sentir prejudicado com a decisão que não admitir o recurso ou retardar injustificadamente o exame de admissibilidade poderá dirigir-se diretamente ao Supremo Concílio, na forma do artigo 63, *in fine*, da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 7º Assegura-se às partes, em qualquer fase do processo administrativo, o direito de constituir procurador crente, membro de igreja genuinamente evangélica, de idoneidade reconhecida pelo Concílio.

CAPÍTULO II
DO RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 58. Da decisão da Comissão Executiva caberá recurso administrativo ao Plenário do Sínodo, no prazo de noventa dias, a contar da ciência ao interessado ou da publicação do ato impugnado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao recurso contra decisão da Comissão Executiva, no que couber, as disposições que regem o recurso contra decisão do Plenário.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO TRIBUNAL PLENO

TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 59. O Tribunal Pleno do Sínodo é composto de todos os membros efetivos, cujas credenciais tenham sido aceitas pela Mesa.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno será presidido pelo Presidente do Sínodo ou pelo seu substituto legal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 60. Compete ao Tribunal Pleno do Sínodo:

I – processar e julgar, originariamente:

a) as queixas ou denúncias contra os presbitérios sob sua jurisdição;

b) as exceções de suspeição opostas contra seus membros;

c) os incidentes para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em suas próprias decisões;

II - rever, em benefício dos condenados, as suas próprias decisões em processos findos;

III - instaurar procedimento para majoração de penas aplicadas, nos julgamentos de sua competência.

TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO, DA INSTALAÇÃO E DO QUÓRUM DE FUNCIONAMENTO

Art. 61. O Sínodo, em sua composição plena, poderá ser convocado para fins judiciários, passando a funcionar como Tribunal Pleno, após regular instalação.

§ 1º O Tribunal Pleno do Sínodo é composto de todos os membros efetivos do Concílio.

§ 2º O procedimento para convocação, instalação e funcionamento do Tribunal Pleno observará as normas previstas no Código de Disciplina.

§ 3º O quorum para instalação e funcionamento do Tribunal Pleno é o mesmo constitucionalmente exigido para funcionamento legal do Sínodo.

§ 4º O Secretário-Executivo do Sínodo funcionará como Secretário do Tribunal, desde que seja membro efetivo do Concílio e que outro membro não tenha sido designado pelo Presidente.

CAPÍTULO II **DO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO**

Art. 62. O membro do Tribunal deve espontaneamente declarar-se suspeito, abstendo-se de funcionar no processo quando:

I - enquadrar-se em uma das condições previstas no artigo 28, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Código de Disciplina;

II - encontrar-se na condição de parte autora no processo;

III - for membro do presbitério denunciado.

§ 1º Se não houver declaração espontânea de suspeição, qualquer das partes poderá suscitá-la na primeira oportunidade em que comparecer perante o Tribunal ou que tiver para falar nos autos.

§ 2º Os trâmites relativos à arguição e ao julgamento da exceção de suspeição são estabelecidos pelo Código de Disciplina.

CAPÍTULO III **DO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA**

Art. 63. Os trâmites relativos à arguição e ao julgamento da exceção de incompetência do Tribunal Pleno são estabelecidos pelo Código de Disciplina e por este Regimento.

§ 1º A incompetência do Tribunal poderá ser suscitada de ofício, até o julgamento, ou arguida pelo acusado, no prazo de quinze dias, a contar da data em que receber a citação.

§ 2º Reconhecida a incompetência, o Tribunal fundamentará sua decisão e determinará a remessa do feito ao juízo eclesiástico competente, podendo o queixoso ou denunciante recorrer à instância superior, no prazo de dez dias.

§ 3º Rejeitada a arguição de incompetência, o Tribunal prosseguirá no feito, podendo o acusado, dentro do prazo de dez dias, dirigir pedido de reconsideração ao Presidente do Tribunal, que mandará autuar a petição e os documentos apresentados, submetendo o feito a julgamento, com a maior brevidade possível.

§ 4º Mantida a decisão do Tribunal, que rejeita a arguição de incompetência, poderá o acusado, no prazo de dez dias, recorrer à instância superior.

CAPÍTULO IV **DO PROCURADOR**

Art. 64. Em qualquer processo o queixoso ou denunciante poderá ser representado por procurador crente, membro de igreja genuinamente evangélica, de idoneidade reconhecida pelo Tribunal.

§ 1º O concílio acusado será necessariamente representado por procurador crente, sendo assegurado ao seu presidente o direito de também acompanhar pessoalmente o processo, se assim o entender.

§ 2º A constituição do procurador deve observar as normas previstas no Código de Disciplina.

§ 3º Verificada a irregularidade da representação da parte, o Presidente lhe concederá prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de dar andamento ao processo independentemente da presença do procurador.

CAPÍTULO V **DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO**

Art. 65. Atendendo à convocação do Presidente, o Tribunal se reunirá para decidir quanto à instauração do processo disciplinar.

§ 1º O procedimento para instauração do processo disciplinar observará as normas previstas no Código de Disciplina.

§ 2º A desistência da queixa ou denúncia, após a instauração do processo, somente será admitida se o Tribunal entender que o arquivamento visa o bem da igreja.

Art. 66. Havendo razões para não instaurar o processo e rejeitar de plano a queixa ou denúncia, o Tribunal tomará a decisão de forma fundamentada e encerrará o caso, devolvendo ao autor o documento submetido à apreciação do Concílio, e retendo a respectiva cópia.

Parágrafo único. Tratando-se de decisão terminativa no âmbito do Tribunal, dela poderá a parte vencida interpor recurso à instância superior, no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO VI **DA INTERDIÇÃO PREVENTIVA**

Art. 67. Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o presbitério acusado, o Tribunal Pleno poderá interditá-lo preventivamente, até que se apure definitivamente a verdade, e designará a Comissão Executiva do Sínodo ou nomeará comissão especial para gerir provisoriamente o concílio interditado e adotar as providências necessárias para o seu funcionamento.

CAPÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO RELATIVO À DEFESA,
À INSTRUÇÃO E AO JULGAMENTO

Art. 68. O procedimento relativo à defesa, à instrução e ao julgamento de queixa ou denúncia contra presbitério jurisdicionado ao Sínodo é regido pelas disposições do Código de Disciplina e por este Regimento.

Seção I

Da Defesa e da Réplica

Art. 69. O presbitério acusado será citado para oferecer defesa escrita em dez dias.

§ 1º Juntamente com a defesa, o acusado apresentará a prova documental de que disponha e indicará outros meios de prova necessários à instrução do feito.

§ 2º Ao queixoso ou denunciante será assegurado o direito de se manifestar sobre a defesa e os documentos juntados pelo acusado, no prazo de dez dias.

Seção II

Das Diligências Probatórias

Art. 70. O Tribunal poderá adotar diligências durante a instrução do feito, de ofício ou a requerimento das partes, fazendo uso de quaisquer meios de prova lícitos que se mostrarem viáveis e necessários à elucidação dos fatos controvertidos.

Parágrafo único. Quando a diligência requerida por uma parte depender de ato que deva ser praticado pela outra, esta será intimada para que se manifeste no prazo de três dias.

Seção III

Do Encerramento da Instrução e das Alegações Finais

Art. 71. Concluída a produção das provas, o Presidente encerrará a instrução, concedendo prazo sucessivo de cinco dias, a fim de que a acusação e, em seguida, a defesa possam apresentar alegações finais.

Seção IV

Do Julgamento

Art. 72. Findo o prazo para alegações finais, com ou sem elas, o Presidente despachará os autos ao relator para que este, no prazo de cinco dias, apresente o relatório do processo.

§ 1º O relator deverá disponibilizar o relatório aos demais juízes até cinco dias antes da sessão do Tribunal, cabendo ao Secretário encaminhar as respectivas cópias, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Decorrido o prazo para apresentação do relatório, o Presidente convocará o Tribunal, designando dia, hora e local para julgamento.

§ 3º Reunido o Tribunal, o Presidente concederá a palavra ao relator para leitura do seu relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma da acusação e da defesa, bem como o registro das principais ocorrências havidas durante o andamento do processo.

§ 4º Após a leitura do relatório, a acusação e, sucessivamente, a defesa, se presentes, poderão apresentar sustentação oral por dez minutos cada uma.

§ 5º Após a oportunidade para sustentação oral, o relator dará o seu voto e, em seguida, os demais juízes votarão, por ordem de idade, a começar do mais novo, votando o Presidente por último.

§ 6º O voto que reconhecer a procedência total ou parcial da denúncia ou queixa conterà os seguintes elementos:

I- a indicação precisa da falta cometida e sua tipificação penal, com base na Escritura, nos Símbolos de Fé e no Código de Disciplina;

II- as atenuantes e agravantes consideradas para a aplicação da pena;

III- a fixação da pena, conforme a gradação estipulada no Código de Disciplina;

IV- a forma de comunicação da pena, consoante os critérios estabelecidos no Código de Disciplina.

§ 7º Ressalvadas as situações de impedimento e suspeição, nenhum dos juízes presentes à sessão de julgamento se eximirá de votar, por escrito ou verbalmente, podendo limitar-se a acompanhar o voto do relator ou o voto divergente porventura apresentado.

§ 8º Havendo necessidade, o juiz poderá pedir vistas dos autos para melhor se inteirar do caso e fundamentar seu voto, cabendo ao Presidente fixar-lhe o prazo, suspendendo-se o julgamento.

§ 9º Na hipótese de dispersão de votos, o voto médio será apurado somando-se os das várias correntes no que tiverem em comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de soma alguma, serão as soluções em confronto submetidas ao pronunciamento de todos os juízes votantes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que obtiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria dos votos dos juízes presentes ao julgamento.

§ 10. A sentença será redigida pelo relator, ainda que vencido em preliminar ou questão prejudicial.

§ 11. Caso o relator fique integralmente vencido no mérito, o Presidente designará outro juiz que tenha votado com a divergência, a fim de que assuma a relatoria, conforme a orientação do voto prevalecente, observando os elementos indicados no artigo 94, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Código de Disciplina.

§ 12. Qualquer juiz poderá reconsiderar seu voto até a proclamação do resultado.

§ 13. Apurados os votos, o Presidente proclamará o resultado.

§ 14. Quando houver empate na votação, o Presidente votará, novamente, para desempatar.

§ 15. No caso de aplicação da pena de interdição ou dissolução do presbitério, o Tribunal determinará que a Comissão Executiva do Sínodo adote as providências necessárias ao prosseguimento dos trabalhos afetos ao concílio disciplinado.

§ 16. A decisão escrita deverá ser proclamada na mesma sessão, dando-se ciência às partes presentes.

§ 17. Não sendo possível concluir a redação da sentença na mesma audiência, o Presidente fará a suma do julgamento, que constará na ata do Tribunal, devendo o Secretário concluir a redação da decisão no prazo de cinco dias, ficando desde já convocada nova sessão exclusivamente para leitura e aprovação da redação final da sentença, preservando-se o dispositivo proclamado na sessão de julgamento.

§ 18. Cópia da redação final da sentença será anexada à intimação que o Secretário fará às partes, observando o disposto no artigo 96 do Código de Disciplina.

§ 19. A intimação da parte ausente à audiência de julgamento, ou à sessão de leitura e aprovação da redação final da sentença, será feita por meio de seu procurador ou através de mandado, na forma do artigo 93, do Código de Disciplina.

§ 20. Sendo revel, o acusado será intimado por edital afixado e publicado em lugar conveniente, pelo prazo de vinte dias, a contar da sua afixação.

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

CAPÍTULO I **DA CIÊNCIA DO JULGAMENTO E DO PRAZO PARA RECURSO**

Art. 73. As partes ficarão cientes da decisão na mesma sessão de julgamento, cabendo ao Secretário do Tribunal entregar-lhes uma cópia da sentença e fazer o devido registro dessa intimação para contagem do prazo recursal.

Parágrafo único. Havendo motivo que impeça a intimação das partes ou de alguma delas na sessão de julgamento, caberá ao Secretário do Tribunal proceder à intimação na forma estabelecida pelo Código de Disciplina, contando-se o prazo recursal a partir da entrega do mandado com a cópia da sentença ou do acórdão.

CAPÍTULO II **DO INCIDENTE DE ESCLARECIMENTO**

Art. 74. Poderá o Tribunal, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado.

§ 1º O pedido de esclarecimento poderá ser feito pelas partes no prazo de cinco dias, contados da ciência da sentença ou do acórdão.

§ 2º Ao receber o pedido de esclarecimento, o Presidente poderá:

- a) não conhecer, se estiver fora do prazo;
- b) indeferir de plano, se o requerente não apontar especificamente obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado;
- c) remeter os autos ao relator que funcionou no julgamento do caso, a fim de que examine a matéria e apresente relatório em cinco dias, prorrogáveis por igual tempo, se houver necessidade de conceder vistas à outra parte.

§ 3º Antes de apresentar seu relatório, poderá o relator determinar a intimação da parte contrária, para se manifestar em cinco dias, se considerar a possibilidade de modificação do julgado.

§ 4º Ao receber o parecer do relator, o Presidente convocará o Tribunal para julgar o incidente, com a brevidade possível.

§ 5º Se algum dos defeitos referidos no *caput* for constatado pelo próprio Tribunal, este poderá se reunir para aperfeiçoar a decisão, desde que os autos ainda não tenham sido remetidos à instância superior por força de recurso voluntário.

§ 6º A decisão de ofício ou o pedido formulado nos termos do presente artigo interrompe o prazo para o recurso, o qual voltará a correr com a intimação da nova decisão do Tribunal.

§ 7º Tratando-se de decisão de ofício, proferida após o prazo para apelação, assegurar-se-á às partes a devolução desse prazo.

CAPÍTULO III

DA ADMISSIBILIDADE E REMESSA DO RECURSO

Art. 75. Da decisão proferida pelo Tribunal Pleno caberá:

- I - apelação, em recurso ordinário, para o Plenário do Supremo Concílio;
- II - recurso inominado, nos casos previstos no Código de Disciplina e neste Regimento.

§ 1º Os recursos serão remetidos à instância superior, observando o disposto no artigo 63 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 2º A petição, com as razões do recurso, será entregue ao Secretário-Executivo, mediante recibo.

§ 3º Ao receber a petição, o Secretário-Executivo, no prazo de cinco dias, encaminhará os autos ao Presidente, que fará o exame de admissibilidade do recurso no prazo sucessivo de cinco dias.

§ 4º Sendo o recurso apresentado dentro do prazo legal, o Presidente lhe dará seguimento, determinando que o Secretário-Executivo certifique a remessa dos autos à instância superior.

§ 5º Se o recurso for apresentado fora do prazo legal, o Presidente lhe negará seguimento, mediante decisão fundamentada.

Art. 76. O Presidente zelará pela duração razoável do processo, não podendo retardar injustificadamente a remessa do recurso à instância superior.

Parágrafo único. Caso seja injustificadamente retardada a remessa do recurso à instância superior, a parte prejudicada poderá comunicar o fato a esta, para que avoque o processo.

CAPÍTULO IV DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 77. A apelação não terá efeito suspensivo, pelo que será imediato o cumprimento da sentença proferida pelo Tribunal.

Parágrafo único. Caberá ao Concílio promover o cumprimento da sentença ou do acórdão que a confirmar e proceder às comunicações necessárias.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO PARA MAJORAÇÃO DA PENA

Art. 78. Se, decorrido tempo bastante para a correção da falta que motivou a sentença, o presbitério sentenciado não se corrigir, o Tribunal Pleno se reunirá para decidir sobre a instauração do procedimento para majoração da pena.

§ 1º O procedimento poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento do queixoso ou denunciante.

§ 2º O procedimento será instaurado nos mesmos autos do processo disciplinar em que houve a execução da pena.

§ 3º Ao instaurar o procedimento, o Tribunal declarará o rito a ser seguido, garantindo ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos previstos no Código de Disciplina e neste Regimento.

CAPÍTULO VI DO EXAME DOS AUTOS NA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 79. Os autos só poderão ser examinados no arquivo do Concílio, após autorização expressa do Presidente, a quem cabe definir o tempo que juízes, partes ou procuradores terão para examinar os autos, prezando pela razoabilidade.

§ 1º É assegurado aos juízes, bem como às partes ou aos seus procuradores tomar notas ou obter cópias dos autos na Secretaria do Tribunal.

§ 2º O Tribunal poderá restringir documentos em relação aos quais seja atribuído grau de sigilo que não permita a reprodução para entrega às partes, caso em que somente será concedido tomar notas na Secretaria do Tribunal.

§ 3º Cumpre aos juízes, bem como às partes e aos seus respectivos procuradores manterem reserva acerca do conteúdo dos autos, sendo-lhes vedado o compartilhamento ou a divulgação de informações do processo, sob pena de serem por isso responsabilizadas.

§ 4º Qualquer das partes ou seu respectivo procurador, que obtiver cópias dos autos, no todo ou em parte, terá que firmar declaração nos seguintes termos ou equivalente: “Declaro estar ciente de que é vedado divulgar, compartilhar, reproduzir, comentar ou referir o conteúdo destes autos, cujas informações são restritas aos membros do Tribunal, às partes e seus procuradores, responsabilizando-me inteiramente por guardar em sigilo tais informações, sob a solene advertência de que não fazê-lo constitui falta grave punida na forma da lei.”

CAPÍTULO VII

DO LIVRO DE ATAS DO TRIBUNAL PLENO

Art. 80. O Tribunal terá um livro de atas, no qual será feito o registro de todas as sessões do Órgão, com suas decisões e providências adotadas no processo, observando-se o disposto no artigo 61, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Disciplina.

Parágrafo único. Tratando-se de livro de atas confeccionadas por meio eletrônico, estas serão extraídas em duas vias, uma das quais será juntada aos autos.

LIVRO II
DO TRIBUNAL DE RECURSOS

TÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 81. O Tribunal de Recursos é composto de sete membros titulares, sendo quatro ministros e três presbíteros, e igual número de suplentes em suas respectivas categorias, eleitos pelo Plenário do Sínodo, para mandato de dois anos, coincidente com a legislatura do Concílio,

§ 1º Os membros titulares do Tribunal de Recursos entram em exercício na primeira sessão do Órgão.

§ 2º A primeira sessão do Tribunal de Recursos, após a eleição de seus membros pelo Plenário do Sínodo, será convocada e presidida pelo juiz mais antigo quanto à ordenação, entre os presentes.

§ 3º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Tribunal de Recursos do Sínodo serão eleitos, entre os membros titulares, na primeira sessão do Órgão.

§ 4º Compete ao Presidente:

I - exercer as atribuições previstas no Código de Disciplina e neste Regimento;

II - convocar e presidir as sessões do Tribunal;

III - convocar juiz suplente, em caso de ausência ou impedimento do titular, ou de vacância do cargo;

IV - prestar relatório ao Sínodo por ocasião da reunião ordinária.

§ 5º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de ausência ou impedimento e sucedê-lo no caso de vacância da presidência.

§ 6º Compete ao Secretário:

I - cumprir as atribuições previstas no Código de Disciplina e neste Regimento;

II - secretariar as sessões do Tribunal;

III - cumprir as determinações do Tribunal;

IV - expedir convocações, intimações e comunicações determinadas pelo Tribunal, pelo Presidente e pelo relator dos processos.

V - proceder à autuação dos recursos e remessa destes para julgamento, após o exame de admissibilidade feito pelo Presidente;

VI - ter a guarda dos autos, enquanto estes estiverem na Secretaria do Tribunal.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

Art. 82. Compete ao Tribunal de Recursos do Sínodo:

I - processar e julgar:

a) recursos ordinários das sentenças dos presbitérios, proferidas nos processos em que sejam acusados ministros ou conselhos;

b) recursos inominados, nos casos previstos no Código de Disciplina e neste Regimento;

c) arguição de suspeição de seus membros;

II - rever, em benefício dos condenados, as suas próprias decisões em processos findos, na forma dos artigos 125 e 126, do Código de Disciplina.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos aos processos de competência do Tribunal de Recursos do Sínodo seguirão as normas gerais previstas na Constituição e as normas especiais estabelecidas no Código de Disciplina e neste Regimento.

CAPÍTULO III **DO FUNCIONAMENTO**

Seção I **Do Quorum**

Art. 83. O quorum de funcionamento do Tribunal de Recursos é de três ministros e dois presbíteros.

Seção II **Do Funcionamento em Meio Eletrônico**

Art. 84. Em caso de dificuldade para reunir-se presencialmente, o Tribunal poderá funcionar em ambiente eletrônico, comunicando às partes a modalidade de funcionamento e o endereço para acesso à sessão de julgamento telepresencial.

Parágrafo único. Ao funcionamento do tribunal aplicam-se subsidiariamente as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento do Concílio em ambiente eletrônico.

Seção III **Do Julgamento**

Art. 85. Recebidos os autos, o Presidente nomeará relator para, no prazo de cinco dias, apresentar relatório escrito.

§ 1º O relator poderá suspender a eficácia da decisão recorrida se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

§ 2º Retornando os autos ao Presidente, este convocará o Tribunal para se reunir em dia, hora e local definidos na convocação, que será expedida com antecedência de oito dias, juntamente com a intimação às partes ou seus procuradores.

§ 3º Reunido o Tribunal, o Presidente concederá a palavra ao relator para leitura do seu relatório.

§ 4º Após a leitura do relatório, cada parte, a começar pelo recorrente, ou seu procurador, poderá apresentar, sucessivamente, sustentação oral por dez minutos.

§ 5º Após a oportunidade para sustentação oral, o relator dará o seu voto e, em seguida, os demais juízes votarão por ordem de idade, a começar do mais novo, votando o Presidente por último.

§ 6º Ressalvadas as situações de impedimento e suspeição, nenhum dos juízes presentes à sessão de julgamento se eximirá de votar.

§ 7º Havendo necessidade, o juiz poderá pedir vistas dos autos para melhor se inteirar do caso e fundamentar seu voto, cabendo ao Presidente fixar-lhe o prazo, suspendendo-se o julgamento.

§ 8º Na hipótese de dispersão de votos, o voto médio será apurado somando-se os das várias correntes no que tiverem em comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de soma alguma, serão as soluções em confronto submetidas ao pronunciamento de todos os juízes votantes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que obtiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria dos votos dos juízes presentes ao julgamento.

§ 9º O voto prevalente deverá ser encimado com ementa na qual conste ao menos um dos temas centrais da decisão.

§ 10. O acórdão será redigido pelo relator, ainda que vencido em preliminar ou questão prejudicial.

§ 11. Caso o Relator fique integralmente vencido no mérito, o acórdão será redigido pelo autor do voto divergente que prevalecer, observando os elementos indicados no artigo 94, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Código de Disciplina.

§ 12. Qualquer juiz poderá reconsiderar seu voto até a proclamação do resultado.

§ 13. Apurados os votos, o Presidente proclamará o resultado.

§ 14. Quando houver empate na votação, o Presidente votará, novamente, para desempatar.

§ 15. A decisão escrita deverá ser proclamada na mesma sessão, dando-se ciência às partes ou aos seus procuradores presentes.

§ 16. Não sendo possível concluir a redação do acórdão na sessão de julgamento, o Presidente fará a suma da decisão, que constará na ata do Tribunal, dando-se conhecimento às partes ou aos seus procuradores presentes.

§ 17. Cópia da redação final do acórdão será anexada à intimação que o Secretário fará às partes, observando o disposto no artigo 96, do Código de Disciplina.

§ 18. A intimação da parte ausente à sessão de julgamento será feita por meio de seu procurador ou através de mandado, na forma do artigo 93 do Código de Disciplina.

Art. 86. Aos processos perante o Tribunal de Recursos aplicam-se, no que couber, as disposições relativas aos processos perante o Tribunal Pleno.

TÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

CAPÍTULO I **DA ADMISSIBILIDADE E REMESSA DO RECURSO**

Art. 87. Da decisão proferida pelo Tribunal de Recursos caberá:

I - recurso extraordinário para o Tribunal de Recursos do Supremo Concílio;

II - recurso inominado, nos casos previstos no Código de Disciplina e neste Regimento.

§ 1º Os recursos serão remetidos à instância superior, observando o disposto no artigo 63 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 2º A petição, com as razões do recurso, será entregue ao Secretário do Tribunal, mediante recibo.

§ 3º Ao receber a petição, o Secretário, no prazo de cinco dias, encaminhará os autos ao Presidente, que fará o exame de admissibilidade do recurso no prazo sucessivo de cinco dias.

§ 4º Sendo o recurso apresentado dentro do prazo legal, o Presidente lhe dará seguimento, determinando que o Secretário intime a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo preclusivo de cinco dias.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem as contrarrazões, o Secretário efetuará e certificará a remessa dos autos à instância superior.

§ 6º Se o recurso for apresentado fora do prazo legal, o Presidente lhe negará seguimento, mediante decisão fundamentada.

Art. 88. O Presidente zelará pela duração razoável do processo, não podendo retardar injustificadamente a remessa do recurso à instância superior.

Parágrafo único. Caso seja injustificadamente retardada a remessa do recurso à instância superior, a parte prejudicada poderá comunicar o fato ao tribunal superior para que este avoque o processo.

CAPÍTULO II **DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO**

Art. 89. Após o trânsito em julgado da sentença final do Tribunal de Recursos do Sínodo ou do acórdão do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio, que a

confirmar ou reformar, os autos serão baixados ao presbitério de origem para cumprimento.

PARTE COMPLEMENTAR

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DO CONCÍLIO COMO PARTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA REPRESENTAÇÃO LEGAL

Art. 90. Em qualquer processo eclesiástico, de natureza administrativa, o Sínodo poderá constituir procurador. Tratando-se de processo judicial eclesiástico, o Sínodo será necessariamente representado por procurador constituído pelo Presidente para promover a acusação ou a defesa.

§ 1º Ao receber a notificação em processo administrativo ou a citação em processo judicial eclesiástico, o Presidente reunirá imediatamente a Comissão Executiva para tomar conhecimento e diligenciar a constituição de procurador.

§ 2º Em caso de conflito de interesses do Presidente e do Sínodo, este será representado pelo Vice-Presidente ou, sucessivamente, por outro membro da Comissão Executiva, na forma estatutária, a quem competirá receber intimações e citações, bem como constituir procurador.

§ 3º Havendo impedimento ou suspeição do Presidente, a representação do Sínodo será feita na forma prevista no estatuto e neste Regimento.

CAPÍTULO II

DO DEVER DE INFORMAÇÃO

Art. 91. Sob pena de incorrer em falta, o Presidente do Sínodo informará periodicamente à Comissão Executiva acerca do andamento do processo e das providências por ele adotadas no interesse do Concílio.

TÍTULO II

DOS PRAZOS E DAS NULIDADES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 92. Os prazos estabelecidos neste Regimento são contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Suspende-se o curso do prazo quando há qualquer obstáculo criado em detrimento da parte que deveria praticar o ato processual ou por motivo de força

maior devidamente comprovado, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

§ 2º Os prazos serão comuns quando no processo houver mais de um acusado, de um queixoso ou denunciante.

§ 3º Ressalvados os prazos estabelecidos no Código de Disciplina, os demais prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

I - quando o Concílio ou Tribunal entender necessário;

II - em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 4º Em caso de morte ou perda da capacidade processual do procurador de qualquer das partes, ainda que já tenha iniciado a audiência de instrução ou o julgamento, o Tribunal concederá prazo de oito dias para que seja constituído novo mandatário, após o que o processo terá prosseguimento, independentemente da constituição de novo procurador.

CAPÍTULO II **DAS NULIDADES PROCESSUAIS**

Art. 93. São passíveis de nulidade os atos processuais praticados sem observância das normas e procedimentos aplicáveis ao Concílio, salvo quando não acarretarem manifesto prejuízo.

Parágrafo único. As nulidades poderão ser declaradas de ofício ou mediante provocação das partes, que as arguirá na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão.

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

CAPÍTULO I **DA SUBMISSÃO BÍBLICA, CONFSSIONAL E CONSTITUCIONAL**

Art. 94. Não produzirão quaisquer efeitos as disposições que, no todo ou em parte, tácita ou expressamente, contrariarem as Escrituras Sagradas do Antigo e do Novo Testamentos, os Símbolos de Fé (Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve de Westminster) e a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO II **DA VIGÊNCIA E DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO**

Art. 95. Este Regimento entra em vigor a partir da aprovação pelo Supremo Concílio ou sua Comissão Executiva, e somente poderá ser alterado mediante proposta aprovada por dois terços do Plenário do Sínodo.

Parágrafo único. Qualquer alteração neste Regimento somente produzirá efeito após a aprovação do Supremo Concílio ou de sua Comissão Executiva.

CAPÍTULO III
DA SOLUÇÃO DOS CASOS OMISSOS

Art. 96. Os casos omissos serão resolvidos pelo Concílio, de acordo com os princípios e praxes da Igreja Presbiteriana do Brasil.